SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965965 - ES (2025/0221743-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO WILLIE VIANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA SOBRESSALENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAÇÃO VINCULANTE DE 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal revela desproporcionalidade apta a justificar a intervenção da instância superior; (ii) estabelecer se condenações alcançadas pelo período depurador quinquenal podem ser valoradas como maus antecedentes; (iii) determinar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem exame pericial, quando comprovada por outros elementos probatórios; e (iv) verificar se há obrigatoriedade de adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena constitui exercício de discricionariedade vinculada do magistrado, admitindo revisão apenas em hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou inobservância dos parâmetros legais.

4. Condenações pretéritas atingidas pelo período depurador afastam a reincidência, mas podem fundamentar a valoração negativa dos maus antecedentes.

5. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida excepcionalmente sem laudo pericial quando a materialidade do fato estiver cabalmente demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, como a confissão do acusado e a prova testemunhal produzida sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59915806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b0c0fecd-0c10-4814-b9d2-92bb222b459e

6. Havendo pluralidade de qualificadoras no furto qualificado, é legítima a utilização de uma delas para qualificar o delito e da qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estabelece direito subjetivo do réu à adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, exigindo-se apenas que a exasperação da pena-base seja proporcional, individualizada e adequadamente fundamentada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b0c0fecd-0c10-4814-b9d2-92bb222b459e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965965 - ES (2025/0221743-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO WILLIE VIANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA SOBRESSALENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAÇÃO VINCULANTE DE 1/6 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal revela desproporcionalidade apta a justificar a intervenção da instância superior; (ii) estabelecer se condenações alcançadas pelo período depurador quinquenal podem ser valoradas como maus antecedentes; (iii) determinar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem exame pericial, quando comprovada por outros elementos probatórios; e (iv) verificar se há obrigatoriedade de adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

3. A dosimetria da pena constitui exercício de discricionariedade vinculada do magistrado, admitindo revisão apenas em hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou inobservância dos parâmetros legais.

4. Condenações pretéritas atingidas pelo período depurador afastam a reincidência, mas podem fundamentar a valoração negativa dos maus antecedentes.

5. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida excepcionalmente sem laudo pericial quando a materialidade do fato estiver cabalmente demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, como a confissão do acusado e a prova testemunhal produzida sob contraditório.

6. Havendo pluralidade de qualificadoras no furto qualificado, é legítima a utilização de uma delas para qualificar o delito e da qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estabelece direito subjetivo do réu à adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, exigindo-se apenas que a exasperação da pena-base seja proporcional, individualizada e adequadamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO WILLIE VIANA FERREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 321-326).

A parte agravante busca o redimensionamento da pena-base do crime de furto qualificado, sustentando que sua fixação em três anos e oito meses de reclusão é desproporcional e carece de fundamentação idônea. Argumenta que, embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a majoração extrapolou o parâmetro jurisprudencial de 1/6 por vetorial, configurando constrangimento ilegal e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 334-344).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicial semiaberto.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 321-326):

> *No ponto, ressalto que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).*
>
> *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que condenações atingidas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.*
>
> *Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou que*
>
> > *não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023 – grifamos).*
>
> *Ademais, no que diz respeito à qualificadora de rompimento de obstáculo que foi utilizada na primeira fase da dosimetria, cabe destacar que, embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, I e II, do Código Penal, dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, desde que devidamente comprovado o rompimento do obstáculo ou a escalada, como no caso.*
>
> *Os julgados mais recentes desta Corte – de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se – são no sentido de que, conquanto a prova técnica*

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento do obstáculo ou a escalada por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela.

[...]

Ademais, havendo duas qualificadoras, no caso, concurso de agentes e rompimento de obstáculo, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Por fim, no que diz respeito ao pleito de que o aumento da pena seja na proporção de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativa, destaco que

> *[n]ão há direito ao subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).*

A dosimetria da pena, conforme orientação desta Corte Superior, se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, sendo passível de revisão apenas quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou desrespeito aos parâmetros legais, o que não se verifica na espécie.

O acórdão recorrido, ao sopesar as circunstâncias do crime, valeu-se de fundamentação concreta e idônea, apta a justificar o recrudescimento da sanção inicial em patamar superior ao mínimo legal, pautando-se em elementos fáticos devidamente extraídos do caderno processual.

Quanto aos maus antecedentes, consolidou-se o entendimento de que condenações pretéritas alcançadas pelo período depurador quinquenal, embora não configurem reincidência, são legítimas para autorizar a negativação dessa vetorial, em harmonia com o sistema de perpetuidade adotado pelo Código Penal e ratificado pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ROUBO IMPRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de condenação pretérita pode ser utilizada para considerar o acusado com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência permite a consideração de condenações pretéritas para caracterizar maus antecedentes, mesmo além do período depurador quinquenal.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, pois a motivação foi particularizada, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 827.667/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024. grifamos)

No tocante à qualificadora de rompimento de obstáculo, a jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a dispensa de prova pericial quando a existência do vestígio e sua autoria restarem inequivocamente demonstradas por outros meios probatórios.

No caso, a confissão do agente, corroborada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, é elemento suficiente para amparar a exasperação da pena-base, tornando prescindível o laudo técnico.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL.

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, mesmo sem a realização de exame pericial, por considerar suficientes outros elementos de prova, como depoimentos da vítima, testemunhas e confissão dos réus. O agravante sustenta a necessidade de afastar a Súmula 83/STJ e a referida qualificadora por ausência de perícia ou de justificativa para sua dispensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de exame pericial impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo; (ii) estabelecer se a Súmula 83/STJ deve ser afastada na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a dispensa de exame pericial quando o rompimento de obstáculo fica comprovado de forma inconteste por outros meios de prova.

4. Depoimentos da vítima e de testemunhas, somados à confissão dos réus, constituem elementos suficientes para comprovar a qualificadora, suprindo a ausência de laudo técnico.

5. A decisão agravada se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos fundados na alínea "a" do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no REsp n. 2.210.628/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025. grifamos)

Por fim, no que concerne ao pleito de limitação do aumento da pena à fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, reitera-se que tal parâmetro, embora frequentemente utilizado, não ostenta caráter vinculante obrigatório. O que se exige, e foi observado pelas instâncias ordinárias, é que a majoração guarde observância à proporcionalidade e ao senso de justiça, sem que a ausência de aplicação de fração matemática rígida configure, por si só, ilegalidade apta a ensejar a intervenção desta Corte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA E EM FRAÇÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena-base do agravante, a qual havia sido exasperada em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima legalmente cominadas por cada circunstância judicial considerada desfavorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível haver a exasperação da pena-base do agravante em fração superior a 1/6 sobre a pena mínima cominada em abstrato e se tal conduta respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, sendo lícito adotar frações mais gravosas, desde que devidamente fundamentadas e amparadas em elementos concretos e individualizados.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no AREsp n. 2.939.685/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: d829cb6a-5a49-4188-a387-0098d0b96851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.965.965 / ES

Número Registro: 2025/0221743-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080116920238080048 80116920238080048

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIEGO WILLIE VIANA FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO WILLIE VIANA FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 2d8623e5-9c01-437b-986d-2474003efc6b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 2d8623e5-9c01-437b-986d-2474003efc6b